

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cnd. KAD00018



Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SPJ - CRIP
- 9 JUL 1988 002849
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVOS

MS 23842-3

JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Avenida Altamiro Caio Pacheco, Lote 9, Qd. E, s/n., Centro, Aruanã, Estado de Goiás, inscrito no CPF/MF. sob o nº 169.849.861-68, proprietário de imóvel incluído pela FUNAI como parte da ÁREA NOMINADA "KARAJÁ DE ARUANÃ I" (conforme documentos anexos), por seu advogado que a presente subscreve (m.j.) com escritório profissional no **EDIF. GAMA OFFICCE CENTER, salas 602/604, Setor Central, GAMA-DF., CEP: 72.405-000**, onde receberá as intimações de estilo, vem à doua presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 e 102, inciso II, alínea "d", propor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
(COM PEDIDO LIMINAR)**

contra ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, ou de quem lhe fizer as vezes no exercício do cargo, encontradiço no paço da Presidência da República, sede do Governo Federal, no Palácio do Planalto, Brasília - DF, aduzindo para tanto os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1.0 DOS FATOS



O Autor é senhor e possuidor de lote urbano localizado no **CENTRO** do município de Aruanã (matrícula-R-02-1750, livro nº19, fls. 133/134 e 134-v, data de aquisição 01/06/84), a qual consta do “quadro demonstrativo de ocupantes não-índios” (documento de autoria da requerida, às fls. 39, 85 e 165, constantes do processo administrativo nº FUNAI/BSB/0137/93, em anexo).

O Requerente adquiriu legítima posse e domínio do seu bem imóvel de Fernando Fidelis de Melo, o qual por sua vez o possuiu em 1982 da Prefeitura Municipal de Aruanã, que recebeu em doação, quando de sua emancipação em 1959, do Estado de Goiás (Certidão de Doação em anexo).

É fato que o Requerente, por si e seus antecessores está de posse de tal área há mais de quatro (4) décadas, edificou benfeitorias de grande valor (fotos anexadas), percebendo-se que o lote do mesmo, com a construção da casa, em nada converge com o conceito de terra indígena, onde deve predominar o fim social, no caso, meio de produção para sobrevivência da comunidade formada pelos índios da região.

Todavia, em meados do mês de setembro p. passado, o impetrante, surpreso, tomou conhecimento, por meio de terceiros de que seu lote fora inserido em área considerada de posse permanente dos índios Karajás, por força do DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE SETEMBRO DE 2000, PUBLICADO NO DOU EM 13/09/00, QUE HOMOLOGOU A DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ALEGADA TERRA INDÍGENA KARAJÁ DE ARUANÃ I, ATO ESTE QUE ORA SE ATACA (anexo).

Ressalte-se que tanto a área do Requerente como a de vários outros proprietários, inseridas na nominada “**ÁREA KARAJÁ de Aruanã -I**” estão localizadas no **CENTRO URBANO DA CIDADE DE ARUANÃ**, onde também encontram-se os edifícios de maior expressão econômica e importância social para o Município, inclusive a única **ESCOLA ESTADUAL** (Ginásio Estadual Dom Cândido Penso – fotos anexadas).

Pela simples leitura do Decreto Presidencial conclui-se que referida área está inserida no **CENTRO URBANO DA CIDADE DE ARUANÃ**, eis que o mesmo descreve como limite, terras margeadas pela única e central Avenida da cidade, no sentido “centro

12



da cidade de Aruanã", qual seja, Avenida Caio Pacheco (fotos anexadas).

Destaca-se que, no território onde hoje está localizado o município de Aruanã não há e, nunca houve, qualquer "reserva, parque e/ou colônia indígena".

Pois bem, Excelência, ao arrepio de todos os fatos acima expostos, a FUNAI iniciou e concluiu processos administrativos visando incorporar a área sob comento ao patrimônio da União, usurpando o direito de propriedade de particulares, do próprio Poder Público Estadual e Municipal.

Tais processos administrativos (FUNAI/BSB N.ºs. 4516/87, vol. I e II e 0137/93) motivaram o ato do Presidente da República, que ora se pretende tornar sem efeito, ou seja, suas nulidades macularam de vício insanável o Decreto.

Por outro lado o autor admite que os fatos acima expostos envolvem matéria de prova, o que não é objeto de discussão em sede de *mandamus*.

No entanto, ora são postos apenas como ilustração do absurdo a que chegaram os técnicos da FUNAI, responsáveis pela instrumentalidade do ato Presidencial, o que pode, inclusive, causar sério problema social para a comunidade de Aruanã (expropriação da única escola, avenida e porto, banheiro público e vários outros logradouros).

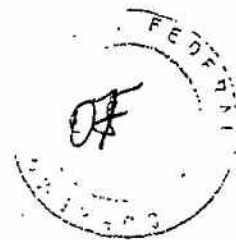
2.0 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Independente de dilação probatória, apenas pela simples leitura dos processos administrativos ora acostados, percebe-se, cristalinamente, o direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido são vários os vícios insanáveis, os quais serão elencados nesta oportunidade, frisando-se que, por serem motivos independentes, podem, acaso afastado o primeiro deles, o que se admite apenas por suposição, ser analisados um a um, até o derradeiro.

Ei-los:

R
V



a) da falta de citação do impetrante

No caso específico do autor, jamais houve qualquer notificação e/ou intervenção de sua pessoa, conforme demonstram as cópias de inteiro teor de todos os processos administrativos, inerentes ao assunto, ora acostados aos autos.

Estranho a falta de seu chamamento ao processo, vez que reside em seu lote há mais de 16 (dezesesseis) anos.

b) da falta de publicidade dos processos administrativos

O autor tomou conhecimento de que sua propriedade havia sido declarada de posse permanente dos índios por meio de terceiros, quando então, procurou obter cópia dos mencionados processos administrativos para inteirar-se dos fatos.

Tendo em vista que o artigo 3º do Decreto 1.775/96 estabelece, para o aproveitamento dos trabalhos de identificação e delimitação realizados anteriormente a sua edição, conforme o caso, a exigência da sua compatibilidade com os princípios nele estabelecidos, destacando o da PUBLICIDADE.

Com efeito, haveria, portanto, a necessidade da FUNAI afixar e publicar o relatório acima mencionado, respectivamente, na sede da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Estado de Goiás, por força do artigo 2º, § 7º do Decreto 1775/96, o que não ocorreu, conforme faz certo as Certidões em anexo.

No caso específico da publicação na imprensa, somente foi feita no Diário de Justiça da União.

À época da demarcação da área, estava em vigência o Decreto 22/91 que regulava os procedimentos administrativos inerentes à espécie.

Em seu artigo 2º, § 10, inciso IV, o aludido dispositivo legal previa a obrigatoriedade do preenchimento do Laudo de Vistoria *in loco* e na presença do interessado ou preposto. No caso específico do autor, como se verifica às fls. 17 do Processo Administrativo 0137/93, apenas existe a assinatura dos técnicos responsáveis pela confecção do dito documento, inexistindo a assinatura do Requerente e/ou de um seu preposto.



O processo de regularização fundiária e levantamento cartorial, por sua vez, teve início em 21/01/93, quando, estranhamente, já contava com os documentos de fls. 03/113 (processo 0137/93), documentos esses produzidos entre os dias 25/08/92 a 22/10/92. Ou seja, seis meses antes de ser iniciado, grande parte de seus procedimentos já haviam sido realizados, principalmente o laudo de vistoria, o qual se formalizado conforme os ditames da legislação vigente, facultaria ao ora Autor tomar ciência dos referidos Processos Administrativos que sigilosamente tramitavam na FUNAI.

c) da falta de legalidade

O Decreto nº 94.945/87, em seu artigo 2º, previa que a demarcação das terras indígenas ocupadas ou habitadas, deveria ser precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

Todavia, verifica-se nos dois processos administrativos da FUNAI (4516/87 e 0137/93), que houve uma inversão de procedimentos no seio dos mesmos.

Basta verificar o teor do "ENCAMINHAMENTO Nº028/CAD-DID/DAF/92", da lavra da Chefe do Serviço de Análise e Delimitação da FUNAI (fls. 331/333 do processo 4516/87), em especial à fl. 332, §§ 5º e 6º onde é noticiada que a "demarcação" constante dos autos não foi precedida de estudos de identificação/delimitação.

A burla a tais dispositivos legais macularam de nulidade absoluta os Processos Administrativos e todos os atos subseqüentes, inclusive o Decreto Presidencial, que ao homologar a demarcação viciada tomou-se, também contaminado.

3.0 DO DIREITO

A nossa lei maior, em seu artigo 5º assegura a todos os cidadãos, dentre outros, os seguintes direitos:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

09

Quanto aos inúmeros deveres da administração estabelecidos pela Constituição Federal, destaca-se:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

O constituinte fez inserir o princípio do “due process of law”, o qual, para prevalecer, nas bem sucedidas palavras de MANUEL FERREIRA FILHO *“exige que em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes”* (in Comentários à Constituição Brasileira de 1998, pág. 68, vol. 1).

Impende esclarecer que somados aos dispositivos constitucionais supra, ampara igualmente o direito do Requerente, todos os demais dispositivos vigentes à época da prática dos vários procedimentos que culminaram na execução do ato ora atacado, os quais foram desrespeitados, destacando-se aqueles já citados no item anterior e o **ANEXO I** desta peça, o qual passa a fazer parte integrante da mesma.

Imperioso destacar que, não bastassem as questões apenas de direito que envolve o caso, o que, por si só, são suficientes para anular todos os atos administrativos declinado nesta peça, vários outros vícios, que também os nulificam, podem ser apontados, e os foram, por parte de alguns poucos proprietários de imóveis situados na mesma localidade que foram notificados e apresentaram Recurso Administrativo (Processo FUNAI Nº 0841/98 em anexo), o qual o autor pede vênia para fazer constar como parte integrante do presente petitório.

Observa-se, ainda, que a falta de citação do impetrante enseja a nulidade de todos os atos do processo administrativo, eis que *“a validade do Processo Administrativo está condicionada à citação inicial e regular do réu.”* (TJDF, EIF nº. 0000521/94, unânime, 1ª câm. Cível, Rel. Des. Carlos Augusto Pingret, decisão de 08.06.94, DJ de 31.08.94, pag. 10.308).

4

Logo, tendo o impetrante endereço certo, fixo, há mais de 16 (dezesesseis) anos, deveriam eles terem sido notificados pelas vias legais estabelecidas textualmente na norma legal, ou seja, pessoalmente.

Com efeito, vários princípios constitucionais deixaram de ser observados, especialmente, o pleno direito de defesa, o contraditório, o direito à propriedade, dentre outros, inclusive, os já citados.

4.0. DA FALTA DE INTERESSE INDÍGENA SOBRE A ÁREA E DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 6001/73

Verifica-se, no processo administrativo de demarcação (4516/87) a existência de interesses outros que não àqueles pretendidos pelos índios karajás de Aruanã, no que se refere à Área de seu futuro habitar, como se vê das inúmeras manifestações no sentido de ser considerada como Área de residência dos mesmos a "FAZENDA BOCA DA MATA" e não LOTES URBANOS, localizados no centro da cidade, destacando-se a seguinte:

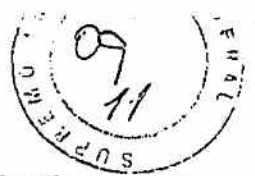
" CARTA Nº 01/ALDEIA ARUANÃ, DE 19/09/97.
AUTORIA: ASSOCIAÇÃO DA ALDEIA KARAJÁ DE ARUANÃ.
DESTINO: PRESIDENTE DA FUNAI

"
..... . Como a área I, fica situada no perímetro Urbano e não supre nossas necessidades, pois lá está construído várias casas de veraneio, que para nós índios, não tem nenhuma utilidade e, também, uma área pequena e sem perspectiva de futuro para o nosso povo,,

Em função disso, decidimos procurar uma área maior e que atendesse as nossas necessidades. Localizamos, então, uma fazenda a 8 Km da cidade de Aruanã. Fazenda Boca da Mata. Este lugar possui mais ou menos 1.300 há,

Por esses motivos, decidimos que para a nossa comunidade, esta fazenda é mais necessária que a fazenda Aricá e a parte da área I, onde está localizada as mansões, Porém, ressaltamos que, nenhum outro imóvel nos interessa,"

(Doc. de fls. 514/517 do processo administrativo nº 4516/87)



A anuência e participação da população indígena é requisito essencial para se comprovar o interesse dos índios à posse permanente de terras por eles habitadas.

Com efeito, a se ignorar a manifestação dos índios acima transcrita, burla o §3º, do artigo 2º, do Decreto nº 1775/96, que "*dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.*"

O aludido dispositivo legal, prevê que "*o grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas suas fases*", o que no caso inoocorreu.

Destarte, plenamente possível a concessão de medida judicial liminar, eis que, conforme o demonstrado, é inaplicável à espécie o artigo 63 da Lei nº 6.001/73.

Até porque, consoante determina o artigo 2º da mesma Lei nº 6001/73, inciso IV, é dever da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos órgãos das respectivas administrações indiretas a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, mediante a "possibilidade" de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.

Por outro lado, a segunda parte do artigo 63 fala em patrimônio indígena. Ressalte-se que a área Aruanã I em comento não é patrimônio indígena e sequer da União, face as nulidades existentes.

Caso estas inexistissem (o que não é verdade), o eventual direito, adviria da conversão da área para o patrimônio da União, o que somente se dará quando do registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o que até o presente momento não ocorreu, possibilitando assim a concessão de liminar.

5.0 DA LIMINAR

A concessão de liminar carece da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito está sobejamente demonstrada por todos os fatos acima, em especial, a falta de publicidade dos atos e da citação do requerente em todo o processo

administrativo, o que, por conseguinte, afronta princípios constitucionais sagrados.



Verifica-se, ainda, à título de justificativa do bom direito que socorre o autor, todos os vícios apontados por outros proprietários de imóveis localizados na área sob comento, no recurso administrativo retro citado, os quais demonstram erros crassos cometidos pela administração, contaminando, assim, de nulidade absoluta, o Decreto Presidencial que ora se busca anular.

Quanto ao *periculum in mora*, como consequência imediata dos atos nulos praticados, tem-se que, após o registro da declaração de posse permanente indígena, no cartório de Aruanã, o que já foi requerido pela FUNAI (doc. anexo), a área sob comento passaria a ser considerada "área indígena" e, como tal, receberia a proteção do Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73).

Pelo mencionado Estatuto, em seu artigo 19, §2º, o Autor estaria correndo risco iminente de ver sua propriedade apossada pela FUNAI, eis que dito dispositivo legal veda o uso dos interditos proibitórios.

Daí vários danos poderiam advir ao requerente.

O risco de dano sob o prisma econômico

Se tal ocorrer, conforme parágrafo anterior, o dano econômico decorrente terá natureza irrecuperável, pela própria circunstância da ocupação, com prejuízos às benfeitorias de alto valor, sem que tenha havido a necessária e imprescindível indenização pelas mesmas e pelo imóvel que não é área indígena, ao teor do demonstrado anteriormente, bem como da impossibilidade do Autor e seus familiares usufruírem dos bens e serviços públicos existentes na referida "área I".

Portanto, conclui-se que a concessão da liminar, "*inaudita altera pars*" pleiteada é medida que se impõe, sob pena de impedir o pleno gozo da propriedade do Autor.

6.0 DO PEDIDO

RP

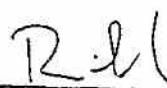


ANTE O EXPOSTO, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) a concessão de liminar, *Inaudita Altera Pars*, suspendendo-se os efeitos do Decreto Presidencial de 12 de setembro de 2.000, publicado na seção I do DOU de 13/09/00, que homologou a demarcação administrativa da alegada terra indígena Karajá de Aruanã I, visando, sobretudo, que o autor não sofra restrições aos sagrado direito de propriedade;
- b) a notificação da autoridade coatora, no endereço declinado inicialmente, para querendo, no prazo legal, prestar as informações que achar necessárias;
- c) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando a liminar concedida, julgando-se o *Writ* definitivo, no sentido de declarar nulo o Decreto Presidencial sob comento, para que a administração proceda a citação do Impetrante, vindo o mesmo, se assim o desejar, no prazo legal, fazer uso do contraditório, apresentando ampla defesa de seus direitos constitucionais, com condenação ao ônus da sucumbência, inclusive, verba de honorários advocatícios;
- d) seja a Douta Procuradoria instada a participar do feito;
- e) protesta por juntar novos documentos e realizar todas as provas admitidas em lei, especialmente exames, vistorias, oitiva de testemunhas, do representante legal da requerida, perícia e outros.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os devidos efeitos legais.

Brasília, 04 de janeiro de 2001


Ronildo Lopes do Nascimento
OAB DF. 13.843



Recebido Nesta Divisão em 23 / 01 / 2001

De ordem do Senhor Consultor Jurídico, encaminhe-se o presente, à Coordenação do Contencioso Judicial para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições regimentais.

CJ, 23 de janeiro de 2001


Helenir Guilherme da Silva
Chefe da DATA/GAB/CJ

FAX

Data 23.01.2001
 Número de páginas incluídas em lista de anexos 14

Para:
Dra. Tânia Barreto Teixeira
Soare - Proc. Geral da FUNAI

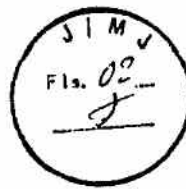
 Telefone: 226 - 8454
 Fax: 313 - 3676
 CC: _____

cc: Dr. Fernando Amorim
Coordenação de Contencioso
Judicial - CCSJ/MJ

 Telefone: 61 - 429-3258/3193
 Fax: 61 - 225 - 2392

COMENTÁRIOS: Urgente Para sua revisão Responder com urgência Para circular

DF. nº 155/AGU/AS/2001.



Ministério da Justiça

Consultoria Jurídica

08003 000027/2001-73

/ / | :

OFÍCIO Nº 155 /AGU/AS/2001.

Brasília, 22 de janeiro 2001.

Senhor Consultor Jurídico,

Para subsidiar a elaboração das informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Mandado de Segurança nº 23.862, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, para atender solicitação do Senhor Ministro Carlos Velloso, contida na mensagem nº 09, de 18.01.2001, encaminho a Vossa Senhoria cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem e encareço a manifestação dessa Consultoria Jurídica sobre as alegações do impetrante.

Solicito, outrossim, que a referida manifestação seja encaminhada a esta Advocacia-Geral até o próximo dia 25 de janeiro.

Atenciosamente,

André Serrão Borges de Sampaio
ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO

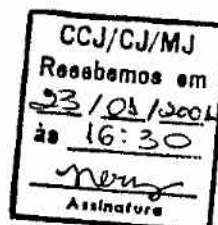
Consultor da União

Coordenador do Núcleo de Acompanhamento de Feitos
perante o Supremo Tribunal Federal

A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Consultor Jurídico do Ministério da Justiça

Nesta

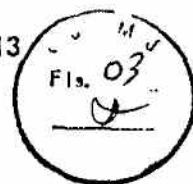
Nup: 00001.000247/2001-13



Ombelina
Agente Juridica
M. J. P.



00001.000247/2001-13



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 09

Brasilia, 18 de janeiro de 2001.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23862
IMPETRANTE: José Carlos da Silva
IMPETRADO: Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos da letra a do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial cuja cópia acompanha esta mensagem.

Respeitosamente,

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República



Remetido FAX à FUNAI
Falei com Dr. Marcelo -
Substituto da Dra. Tereza,
Procuradora-Geral da FUNAI
Puro: 25/11/2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. N. 08003.000027/01-73

INTERESSADO:
JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: **MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.862 - OF. 155/AGU/AS/2001** CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

S ^o E ^o	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S ^o E ^o	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	<i>ej</i>		<i>23/10/01</i>	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -